

sidir ele fora da jurisdição, no estrangeiro, mais precisamente em Portugal.

Todos os atos podem ser praticados por procuração. Além do mais, a atual facilidade de transportes e comunicações, permite a adoção de rápidas providências. E, como lucidamente se salienta no referido parecer, se houver entraves ao desen-

volvimento do inventário, aí sim, será caso de destituir-se o herdeiro da inventariança e, só então, entregá-la ao serventário da Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1974.

Des. Jonatas Milhomens, Pres. em Exercício.

Des. Cavalcanti de Gusmão, Relator.

DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualização de Preço. Agravo de Instrumento. Da sentença que não põe termo ao processo, embora decidindo em caráter definitivo matéria de mérito, cabe agravo de instrumento, ao contrário do que ocorria no diploma processual revogado. Não obstante tratar-se de avaliação de 1949, julgada por V. Acórdão de 1951 e ter ficado o processo paralizado cerca de 22 anos de tal forma que a avaliação de Cr\$ 409.125,00, em 1949, ficou, com o advento do cruzeiro novo, reduzido a Cr\$ 409,12, por dois prédios no centro da cidade, não cabe, neste processo de execução proceder a atualização do preço, porque ofenderia a coisa julgada. Não é admissível a correção monetária desde 1949, porque a lei 5.670, de 2 de julho de 1971 limitou o cálculo a partir de 1965, data da lei que a instituiu. Não alegável a inconstitucionalidade desse diploma legal porque já foi considerado constitucional pela Colenda Corte Suprema. Ressalva-se, todavia, a obtenção em procedimento autônomo da indenização devida, com base no art. 20 da lei das desapropriações (decreto-lei 3365 de 21.6.44) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
N.º 26.768

OITAVA CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Des. Clóvis Paulo da Rocha.

Vistos, relatados e discutidos es-

tes autos de Agravo de Instrumento n.º 26.768, em que é agravante o Estado da Guanabara e agravado o Espólio de ALMERINDA MACHADO MIRANDA.

Acordam os Juízes da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em rejeitar a preliminar, unanimemente. No mérito, deram provimento, por maioria, ao recurso, vencido o eminente Desembargador SAMPAIO LACERDA.

Assim decidem, porque o agravado, alega, preliminarmente, que, na espécie, o recurso cabível é o de apelação, porque a decisão agravada é definitiva e julgou o mérito da controvérsia. No regime do Código de Processo Civil de 1939, de fato, o artigo 820 dispunha que caberia apelação das decisões definitivas e, por isso, em muitos casos, como o dos autos, interpunha-se o recurso de apelação e quando a parte houvesse agravado, mandava-se a processar o agravo como apelação, em face do preceito do artigo 810 do C.P. Civil de 1939, segundo o qual a parte não seria prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Essa norma também desapareceu do novo Código de Processo Civil de 1973.

Todavia, o atual Código de Processo Civil inovou nessa matéria. Declara o artigo 513, que «da sentença caberá apelação» e faz remissão aos artigos 267 e 269. O § 1.º do artigo 162 define o que se entende por sentença, dizendo: «Sentença é o ato pelo qual o Juiz põe termo ao processo,

decidindo ou não o mérito da causa» Os artigos 267 e 269, aos quais faz remissão o art. 513, relacionam, respectivamente, os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito e as hipóteses de extinção com julgamento no mérito.

Na espécie, a decisão não pôs termo ao processo, embora decidindo o mérito da controvérsia, pois o processo deverá prosseguir com cálculo do contador e demais formalidades da execução.

Incabível a apelação, sem dúvida é admissível o agravo de instrumento, desde que a decisão recorrida não constitui despacho de mero expediente (art. 522 e 504 do Código de Processo Civil).

Por esses motivos, rejeitou-se a preliminar.

2. No mérito, trata-se de desapropriação ajuizada em 1947 pela Prefeitura do então Distrito Federal, relativa aos prédios ns. 245 e 247 da rua Benedito Hipólito, de propriedade do agravado, que foram avaliados, em 1949, por Cr\$ 409.125,00, antigos.

A sentença data de 1949 e a apelação foi julgada pela Egrégia 8.ª Câmara Cível em 5.1.1951.

A desapropriante, em 2 de fevereiro de 1951, recorreu extraordinariamente. O recurso foi admitido, mas não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal e, em 1974, cerca de 22 anos após, o Estado da Guanabara desistiu do recurso (fls. 12).

Medio tempore, houve grave desvalorização da moeda e, ainda, a transformação do cruzeiro antigo em cruzeiro novo. Assim, avaliados os imóveis em Cr\$ 409.125,00, antigos, ficaram eles reduzidos a Cr\$ 409,12 cruzeiros novos, sobre os coeficientes de 6,46, se contada o prazo a partir de 1946, ou de 478,01 se contada desde 1949 (fls. 50 e ofício de fls. 40).

Tendo em consideração essas circunstâncias que levam a se efetivar a desapropriação por preço irrisório e vil, o Dr. Juiz a quo determinou que

a correção fosse feita a partir de 1949.

Todavia, a lei 5.670, de 2 de julho de 1971, estabeleceu no art. 1.º que «o cálculo da correção monetária não recairá em qualquer caso sobre período anterior a data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu». Ora, a lei que instituiu a correção monetária nas desapropriações foi a de número 4.686, de 21 de junho de 1965.

Para transpor o limite fixado na lei 5.670, era mister argüir a inconstitucionalidade desse diploma legal. Acontece, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Plenário, antigo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara já declararam que a mencionada lei é constitucional.

Entretanto, a parte não ficará desamparada por essa iniquidade, por que poderá usar da ação autônoma de indenização, autorizada pelo artigo 20 da Lei de Desapropriação. Ainda, recentemente, no Diário de Justiça do dia 31 de março de 1975, encontra-se despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador NELSON RIBEIRO ALVES, então Presidente do ex-Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, a respeito do recurso extraordinário na apelação cível n. 88.785, em que eram recorrentes, Manoel de Azevedo Leão e outro e, recorrido, o Estado da Guanabara, no qual se alude à situação semelhante a dos autos, em que o processo ficou paralizado cerca de 17 anos. A Colenda Corte mandou aplicar o princípio do art. 20, da desapropriação, denegando, porém, a segurança impetrada contra a alegada espoliação. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal.

— Trata-se de segurança contra a coisa julgada. Em decisão que é hoje irrecorrível e até mesmo irrevocável, fixou-se o preço dos imóveis desapropriados e se determinou a transferência do domínio deles para a entidade estatal. A protelação já agora de mais de dezessete anos, no pagamento de indenização, constitui mora culposa que não poderá ser compen-

sada pelos juros moratórios. A desvalorização da moeda entre 1950, data da sentença na desapropriação, e o dia de hoje, reduziu os valores a elas fixados a algo irrisório que demanda correção plena, a fim de que tenha cumprimento o preceito constitucional que assegura prévia e justa indenização em dinheiro para a propriedade expropriada. A segurança impetrada é que não era de conceder-se. Bem andaram as decisões estaduais em negá-la, remetendo o postulante para a ação própria a que alude o artigo 20 do Decreto-lei n. 3.365 de 1941...

(Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Poder Judiciário, 31.3.1975, pág. 526).

Diversos outros julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal têm admitido ação autônoma de indenização para corrigir essas situações, em que o Estado tenha protelado a execução da desapropriação por mais de 10 anos, considerando, nesses casos, haver delito civil, como se pode verificar entre outros, o V. Acórdão da 1.ª Turma, oriundo do Estado da Guanabara, sendo relator o Ministro Amaral Santos, no Recurso Extraordinário n. 70.124, in Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 55, pág. 398;

do V. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 77.049, de lavra do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, publicado in Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 67, pág. 901.

E' a hipótese dos autos: — inadmissível nova avaliação porque ofende a coisa julgada (o V. Acórdão de 1951 que fixou o valor da desapropriação); incabível a aplicação do coeficiente da correção monetária desde 1949, data do laudo, porque a lei a limitou a 1965.

Assim, para corrigir a iniquidade do preço vil, resta apenas a indenização facultada no art. 20 da lei de desapropriação, mediante procedimento autônomo, como salientou a Colenda Suprema Corte.

Em tais termos, foi dado provimento ao agravo, pela maioria, para determinar que a correção se faça a partir da data da lei que a instituiu (1965).

Rio de Janeiro, abril de 1975

Des. Romeu Rodrigues Silva - Pres.

Des. Clóvis Paulo da Rocha - Relator:

REDUÇÃO DO PRAZO PARA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO.

I — O prazo do recurso é peremptório e, assim, não é passível de redução para o trânsito em julgado das sentenças homologatórias da partilha (art. 182 do C.P.C.) II — O prazo do recurso não é dilatatório para aplicar-se o artigo 181 do Código Proc. Civil, que permite a sua redução. III — Distinção entre redução do prazo, renúncia ao recurso, renúncia ao prazo e concordância com a sentença, como causas do trânsito em julgado da sentença.

OITAVA CAMARA CÍVEL TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator:

Exmo. Sr. Des. Clóvis Paulo da Rocha

Agravante:

Espólio de Máximo de Freitas Marques